



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS  
DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO – PR**

**IPRERINE**

CNPJ N.º 04.783.770/0001-09

**PORTARIA N.º 009/2012**

*Procede à Revisão de Proventos de Pensão por Morte da pensionista  
MARILDA IZABEL LOURENÇO DE LIMA, nos termos do art. 2º, da  
Emenda Constitucional n. 70/2012.*

A Diretora do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rio Negro, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 2º, da Emenda Constitucional n. 70, de 29 de março de 2012, e embasado no Processo de Revisão n. 23/2012,

**R E S O L V E**

**Art. 1º.** Revisar o benefício de pensão por morte concedida nos termos do art. 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, na redação da Emenda Constitucional n. 41/2003, à pensionista **MARILDA IZABEL LOURENÇO DE LIMA** (Portaria n. 002/2005), **para alterar o fundamento legal de reajuste, de modo que o benefício passa a ser reajustado nos termos do art. 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003.**

**Parágrafo único.** A pensão por morte é concedida a partir de 20 de junho de 2005, em virtude do óbito do servidor inativo João Carlos Carvalho, o qual era aposentado por invalidez desde 24/11/2000 (Portaria n. 383/2000), cujos proventos de aposentadoria foram calculados proporcionalmente ao tempo de contribuição de 23 anos e 11 meses, na razão de 23/35 avos (65,71%), incidente sobre a remuneração de contribuição do cargo efetivo que o servidor falecido ocupava por ocasião da aposentadoria, qual seja, o cargo de Pintor “A”, nível 4, referência “B”, mais o Adicional por Tempo de Serviço, no percentual de 15%, tudo conforme art. 40, § 3º, da Constituição Federal de 1988, na redação da Emenda Constitucional n. 20/1998.

**Art. 2º.** Os proventos iniciais de pensão por morte são calculados com base na totalidade dos proventos de aposentadoria por invalidez que o servidor falecido JOÃO CARLOS CARVALHO recebia no momento do óbito, nos termos do art. 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, sem prejuízo do limite previsto no referido artigo, e serão pagos integralmente (100%) para a pensionista.

**Art. 3º.** Os proventos iniciais de pensão por morte, calculados conforme o artigo 2º desta Portaria será revistos de acordo com o disposto no art. 7º, da Emenda Constitucional n. 41/2003.

**Art. 4º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros decorrentes da revisão mencionada no art. 3º desta Portaria a partir de 1º de abril de 2012, revogadas as disposições em contrário.

Rio Negro, 24 de agosto de 2012.

*ANA PAULA PORTES CHAPIEWSKI*  
*Diretora Executiva*

*VERANICE FERREIRA RIVELLES*  
*Presidente do Conselho de Administração*